

## 9

## Proteção Internacional dos Direitos Humanos

### 1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Em 1945, com o término da Segunda Grande Guerra, 50 países se reuniram em São Francisco, Estados Unidos da América, e se comprometeram a manter a paz, proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, além da fomentação do desenvolvimento dos Estados.

Criou-se então a Organização das Nações Unidas, no mesmo ano, com o compromisso de manter a paz e a segurança internacionais, e de promover relações de amizade entre as nações, a cooperação internacional e o respeito aos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, após aprovação pela Resolução nº 217, na 3ª Sessão Ordinária, em Paris.

É composta por um preâmbulo com sete considerandos, em que se reconhece a dignidade da pessoa humana, como base da liberdade, da justiça e da paz; o ideal democrático com fulcro no progresso econômico, social e cultural; o direito de resistência à opressão; e a concepção comum desses direitos.

O corpo da Declaração Universal dos Direitos Humanos é formado por 30 artigos que reconhecem os direitos fundamentais do homem com a seguinte divisão: arts. 1º ao 21 consagram os direitos e garantias individuais; arts. 22 a 28 contêm os direitos sociais do homem; art. 29 enuncia os deveres da pessoa

com a comunidade; e o art. 30 determina que a interpretação do texto da Declaração deve ser sempre a favor dos direitos e liberdades por ela afirmados.

Cumprir informar que a Declaração tem natureza de resolução, e recomenda aos Estados o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais da pessoa e sua observância. Também não apresenta instrumentos ou órgãos próprios destinados a tornar sua aplicação efetiva.

### 2 Direitos civis e políticos (direitos humanos de primeira geração)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama os direitos civis e políticos do ser humano, dos arts. 1º ao 21, como **Direitos Humanos de Primeira Geração (Dimensão)**, dentre eles: direito à vida, à liberdade, à segurança; proibição da escravidão e do tráfico de escravos em qualquer de suas formas; proibição da tortura, do tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante; direito de ser reconhecida em todos os lugares como pessoa perante a lei; igualdade de todos perante a lei, sem qualquer forma de distinção; direito de não ser arbitrariamente preso, detido ou exilado; direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado; direito a uma nacionalidade; direito à propriedade; direito à liberdade de reunião e associação pacíficas; direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos; direito de acesso ao serviço público de seu país e outros.

### 3 Direitos econômicos, sociais e culturais (direitos humanos de segunda geração)

Os arts. 22 a 28 da Declaração aclamam os direitos econômicos, sociais e culturais como **Direitos Humanos de Segunda Geração (Dimensão)**: toda pessoa, como membro de sociedade, tem direito à igualdade, à segurança social e à realização de esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade; direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego; direito ao repouso e lazer; direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar; direito à instrução, gratuita pelo menos nos graus

elementares e fundamentais; direito de participação na vida cultural da comunidade; direito à proteção dos interesses morais e materiais de qualquer produção científica, literária ou artística e outros.

#### 4 Direitos humanos de terceira geração

A **Terceira Geração (Dimensão) de Direitos Humanos** elege os direitos de solidariedade e fraternidade, sendo seus componentes o meio ambiente equilibrado, a vida saudável e pacífica, o progresso e o avanço da tecnologia. Apesar das inúmeras críticas quanto à natureza e extensão dessa classe, tais direitos são afirmados por diversos ordenamentos constitucionais vigentes em todo o mundo, v. g., Constituição da República do Chile, art. 19, § 8º, Constituição Republicana da Coreia, art. 35, 1, e Constituição Brasileira, art. 225 (Uadi Lammêgo Bulos, *Constituição Federal Anotada*, p. 102).

O problema inerente a esses direitos de terceira geração é, como pondera Pierre Dupuy, o de identificar seus credores e devedores. Com efeito, quase todos os direitos individuais de ordem civil, política, econômica, social e cultural são operacionalmente reclamáveis, por parte do indivíduo, à administração e aos demais poderes constituídos em seu Estado patrial, ou em seu Estado de residência ou trânsito. As coisas se tornam menos simples quando se cuida de saber de quem exigiremos que garanta nosso direito ao desenvolvimento, à paz ou ao meio ambiente (J. F. Rezek, *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 213).

#### 5 Direitos humanos de quarta geração

O avanço da ciência e tecnologia motivou a criação de uma **Quarta Geração (Dimensão) de Direitos Humanos**, tais como os direitos atinentes à informática, biociências, alimentos transgênicos, clonagens, inseminação artificial, além de outros.

#### 6 Mecanismos de implementação

A comunidade internacional tem adotado diversos mecanismos de proteção dos direitos humanos, a partir da criação de órgãos especializados. Citaremos alguns exemplos:

1. Comissão de Direitos Humanos, que atua junto ao Conselho Econômico e Social, conforme as disposições constantes do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).
2. O Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966) constituiu o Comitê de Direitos Humanos.
3. Corte Internacional de Justiça, principal órgão judiciário das Nações Unidas, com sede em Haia.

J. F. Rezek (*Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 214) apresenta a seguinte crítica à efetiva proteção dos direitos humanos:

“Somente em dois contextos regionais, o europeu ocidental e o pan-americano, chegou-se a instituir sistemas de garantia da eficácia das normas substantivas adotadas, no próprio plano regional, sobre os direitos da pessoa humana. A Corte Europeia dos Direitos do Homem, sediada em Estrasburgo, cuida de aplicar a Convenção de 1950. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada em San José da Costa Rica, garante vigência à Convenção de 1969. Nenhuma das duas instituições é diretamente acessível aos indivíduos.

Os Estados Unidos da América não ratificaram a Convenção americana sobre direitos humanos, e tem-se como provável que se conservarão à margem do sistema. Argentina e México fizeram-no em anos recentes. O Brasil aderiu à Convenção em setembro de 1992.”